PROCESSO Nº 10480/000.754/88-28

MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de abril **de 19** 89 — **ACÓRDÃO Nº** 103-09.097

Recurso nº 93.596 - IRPJ - EX.: 1985

Recorrente VIANA LEAL COMÉRCIO S/A.

Recorrid DRF em RECIFE (PE)

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR.

Comprovado que o contribuinte, de forma espontânea, anteriormente ao lançamento, ofereceu à tributação lucro inflacionário realizado em montante bem superior ao exigido pela autoridade, e mesmo ao que estava obrigado, no exercício objeto da ação fiscal, não há como manter a tributação a esse título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso inteposto por VIANA LEAL COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 13 ABR 1989

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECORRENTE: VIANA LEAL COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 39/43) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Fderal em Recife-PE (fls. 30/33) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/09) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 04) em razão de lucro inflacionário realizado a menor, infringindo-se os arts. 363 e 387, II do RIR/80, no exercício de 1985, ano-base de 84.

Em sua impugnação (fls. 01/09), a empresa alegou que, quando da auditagem no balanço e na declaração de rendimentos do exercício de 85, já teria detectado que o lucro inflacionário acumulado não fora oferecido à tributação, através da realização, naquele mesmo período. Contudo, prossegue, tal falha teria sido sanada com a inclusão do mesmo, devidamente corrigido, no cálculo do lucro inflacionário do exercício seguinte.

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal porque a empresa não teria, efetivamente, incluído o lucro inflacionário não realizado no exercício de 85, na declaração de 86, conforme demonstrariam as cópias das declarações anexadas.

Pronunciamento fiscal de fls. 34 informou que o AR deveria ser anexado aos autos, para que se verificasse a tempestividade ou não da impugnação. Por isso, propôs a remessa do processo à repartição competente para a juntada de cópia do AR.

Às fls. 34/verso, foi esclarecido que o AR não fora devolvido à repartição de origem.

Recorrendo a este Conselho (fls. 39/43), a empresa, mais uma vez, salientou que, espontaneamente, teria oferecido à tributação, no exercício de 86, a parcela ora reclamada, acrescida da correção monetária respectiva. Concordou, também, que os quadros 6 e 7 do Abexo 2 da declaração de rendimentos do exercício de 86 teriam sido preenchidos incorretamente, diferente do constante dos valores contidos no LALUR o qual, segundo a IN 28/ /78, seria a base fundamental para o correto preenchimento da declaração de rendimentos. Assim, o finaliza, o que, na realidade , teria ocorrido foi um erro no preenchimento da declaração de rendas, já que no LALUR teria efetuado as correções necessárias.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 39/43), devendo, pois, ser conhecido.

Vale observar que o AR emitido para a intimação da contribuinte para apresentar a peça impugnatória extraviou-se, não sendo devolvido pelo Correio. Nessas condições, ficou impossível determinar o início da contagem do prazo a apresentação da impugnação, já que não se sabe quando a contribuinte foi intimada. A autoridade singular considerou a peça de defesa tempestiva, face à inexistência de condições para se determinar o momento da intimação. Assim, então, não havendo como se averiguar a exatidão da data do recebimento do AR, eis que o próprio Correio admite o seu extravio, presume-se que a intimação tenha sido apresentada tempestivamente.

Para melhor apreciação do mérito, inicialmente cabem as seguintes observações:

A recorrente, conforme ela própria reconhece, deixou de oferecer à tributação a importância de Cr$ 13.644.012, a título de lucro inflacionário, no exercício financeiro de 1985, período-base encerrado em 31.03.84. A prova deste reconhecimento consta às fls. 22 do processo, vez que tal parcela não foi declarada (adicionada) na linha 03 do quadro 14 do formulário I da declaração de rendimentos.

No exercício financeiro de 1986, a recorrente embora tenha prenchido erroneamente o anexo 2 da declaração de rendimentos (fls. 26), ofereceu à tributação lucro inflacionário em montante bem superior àquele que estava obrigada a realizar.

A determinação correta do lucro inflacionário a realizar no exercício financeiro de 1986, deveria se dar como demonstrado pela empresa em seu recurso (fls. 41). Ou seja, se tivesse preenchido corretamente sua declaração de rendimentos teria um lucro inflacionário realizado em 31.03.85, no valor de Cr$ 41.172.316. A realização, entretanto, foi de Cr$ 167.565.880. Portanto houve uma realização a maior em Cr$ 126.393.564.

Embora apresentara as declarações de rendimentos com erros, o Livro de Apuração do Lucro Real da Empresa, foi escriturado de modo a deixar evidente essa situação, sendo inclusive efetuada uma demonstração das parcelas realizadas (fls. 09).

Feitas as ponderações acima, tem-se então as seguintes posições que merecem ser apreciada, para se chegar ao julgamento correto da questão:

1º) A recorrente não ofecereu à tributação, no exercício financeiro de 1985, ano-base de 1984, a importância de Cr$ 13.644.012, fato este por ela mesma reconhecido;

2º) A recorrente ofereceu à tributação no exercício financeiro de 1986, base 1985, além do que estava obrigada, a importância de Cr$ 126.393.564;

3º) Conforme consta às fls. 09 do processo, no Livro de Apuração do Lucro Real da empresa, esta

realização aparentemente espontânea, refere-se na realidade a uma tentativa de regularização de parcelas não oferecidas à tributação em períodos anteriores, como segue:

Exercício	valor original	índice	valor corrigido
1982	1.938.672,00	18,9125	36.663.134,00
1983	4.190.421,00	9,2083	38.586.653,00
1984	13.641.012,00	3,2582	44.445.145,00
1985	41.172.316,00	1,0000	41.172.316,00
Realização espontânea			6.698.672,00
			167.565.880,00
(-) parcela do próprio exercício ..			(41.172.316,00)
			126.393.564,00

Essa regularização inclusive, como se observa, além de espontânea, pelo visto ter sido anterior ao auto de infração, compreendeu inclusive vários exercícios, não somente o de 1985.

Analisando os tópicos acima anumerados, a conclusão a que se chega à de no exercício financeiro de 1986, a empresa procedeu a uma espécie regularização em seu lucro inflacionário a realizar, e ofereceu a tributação espontaneamente, as parcelas que teria omitido nos períodos anteriores, inclusive atualizadas monetariamente. Entre estas parcelas oferecidas espontaneamente está a correspondente ao período-base encerrado em 31.03.84, e que fora objeto do presente processo.

Cumpre observar ainda que a declaração do imposto de renda do exercício de 1986, na qual teria havia a tal regularização espontânea da tributação do seu lucro inflacionário realizado, foi apresentada em 26.02.86 (fls. 23), enquanto que o lançamento suplementar foi efetivado em 15.04.87 (fls. 3).

O que se pôde constatar na prática, da análise das fls. 26 verso, foi o cometimento de erro por parte da contribuinte na determinação do percentual obrigatório para a realização do

lucro inflcaionário - registrou 30,7476%, quando, o correto seria 3,0747% - do que resultou, conforme já frisado, o oferecimento à tributação de um lucro inflacionário bem maior que o de

Com as suas razões e demonstrativos, talvez coubesse um maior aprofundamento da ação fiscal no sentido de verificar se ainda haveria algum remanescente a ser tributado, inclusive sob a forma de postergação

Porém, conforme formalizado o lançamento suplementar, e a sua manutenção em primeira instância, com a devida venia, não há outro caminho, senão, dar provimento ao recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1989

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

AMS.